



PARECER TÉCNICO Nº 006/2016/COREN-AL
INTERESSADO (A): PRESIDENTE DO COREN-AL
REFERÊNCIA: PAD/COREN-AL Nº 127/2016

Solicitação de parecer técnico quanto à competência do Enfermeiro do trabalho na realização de “Perícia trabalhista” junto ao setor jurídico, após denúncias ou demissões de trabalhadores rurais e industriais.

I RELATÓRIO:

Trata-se de encaminhamento de documento em epígrafe, de solicitação da Presidente desta Egrégia Autarquia, de emissão de parecer técnico pela parecerista nomeada pela Portaria Nº 059/2016 de 08 de julho de 2016 sobre a consulta formulada pela Enfermeira AlinneKatharina Lopes de Pinho – COREN-AL Nº170. 986-ENF. A mesma solicita parecer técnico sobre a competência do enfermeiro do trabalho na realização de perícias trabalhistas junto ao setor jurídico, após denúncias ou demissões de trabalhadores rurais ou industriais.

II ANÁLISE CONCLUSIVA:

Entende-se por perícia, vistoria ou exame de caráter técnico ou especializado.

Na esfera judicial, a perícia é considerada valorosa para auxiliar um magistrado a tomar sua decisão sobre determinada causa. Ela

“...caracteriza-se pela declaração de caráter técnico sobre um elemento de prova. Serve para provar fatos de percepção técnica, que dependem de conhecimento pericial. Ela verifica e certifica. A percepção, observação e apreciação são momentos de verificação. Ela é meio de prova”(JUSBRASIL, 2016).

Muitas ações trabalhistas requerem que sejam realizadas perícias como parte do processo. Estas geralmente referem-se a pedidos de adicional de insalubridade e periculosidade ou pedidos de indenização seja por acidentes ou doenças do Trabalho, o que implica na necessidade de inspeção no local de trabalho do reclamante, ou seja, o trabalhador.



Na perícia judicial relacionada a acidente e/ou doença do trabalho, tem-se como objetivo estabelecer o nexos causal entre o exercício de determinada função/cargo e o problema existente (FREITAS; BOYNARD, 2015).

Na perícia judicial relacionada a pedido de insalubridade e periculosidade há a necessidade de caracterização e classificação do ambiente de trabalho como insalubre e/ou perigoso ou não, baseando-se na existência de fatores de risco no exercício de determinada função.

Um perito é o profissional *expert* em determinado assunto, ou com experiência ou habilidade em certa atividade. Portanto, para quaisquer das modalidades de perícia trabalhista exige-se que o perito possua conhecimento técnico suficiente para avaliar as circunstâncias que lhe forem solicitadas.

Tais exigências podem ser apreciadas no Código de Processo Civil (artigo 156) quando estabelece que “o juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico”. Em complemento, ressalta no parágrafo primeiro do mesmo artigo que “os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado”.

Em se tratando da formação de cadastro desses profissionais, é dever dos tribunais “realizar consultas públicas, além de consultoria direta a universidades, a conselhos de classe, Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados” (BRASIL, 2015).

No artigo 473 do mesmo código acrescenta-se que:

“O laudo pericial deverá conter:

- I - a exposição do objeto da perícia;
- II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;
- III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;
- IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.



Coren^{AL}

Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas
Democracia. Transparência. Participação



§ 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.

§ 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

§ 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.”

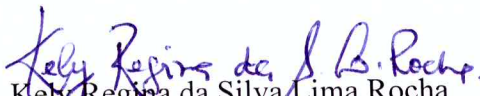
Não há especificação quanto à formação do profissional que será perito judicial trabalhista, salvo quando tratar-se de caracterização e classificação de grau de insalubridade e/ou periculosidade dos ambientes de trabalho. Nestes casos, a Consolidação das Leis Trabalhistas determina que a perícia seja realizada por Médico do Trabalho e por Engenheiro de Segurança do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

III CONCLUSÃO:

Com base na fundamentação anteriormente descrita, conclui-se que enfermeiro do trabalho poderá compor os cadastros do poder judiciário para exercer a função de perito judicial trabalhista.

Quando o objeto tratar-se de caracterização ou classificação de insalubridade e periculosidade, a realização da perícia fica condicionada aos profissionais Médico do Trabalho e Engenheiro de Segurança do Trabalho, como rege a CLT.

Maceió, 19 de outubro de 2015.


Kelly Regina da Silva Lima Rocha
COREN/AL N.º. 175.230-ENF



Coren^{AL}

Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas
Democracia. Transparência. Participação



REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Capítulo III, Seção II. Brasília, 2015.

BRASIL. **Consolidação das Leis Trabalhistas**. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Das normas gerais de tutela do trabalho. Disponível em: <<http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/ClT.pdf>>. Acesso em: 18 de out. de 2016.

FREITAS, Cláudio Victor de Castro, BOYNARD, Carolina Braga. Por uma nova ótica da perícia judicial trabalhista e a sua realização pelos diversos profissionais da saúde. **Revista Legislação do Trabalho – LTR**, ano 79, n. 11, nov. 2015.

JUSBRASIL. Perícia. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/295152/pericia>>. Acesso em 18 de out. de 2016.